



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 09366/08

Pág. 1/9

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SAPÉ – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO**, decorrente da RESOLUÇÃO RPL TC 20/2006 – devolução de valores à conta do FUNDEF, com recursos próprios do município.

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – NOVAS DETERMINAÇÕES.**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – Atendimento dos pressupostos de admissibilidade - CONHECIMENTO – PROVIMENTO INTEGRAL, para RECONHECER ATENDIDO O ITEM “3” DO ACÓRDÃO APL TC 121/15 - MANTER OS DEMAIS ITENS DA DECISÃO ATACADA.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Oposição dos embargos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Conhecimento do recurso pela tempestividade e legitimidade da embargante. No mérito, não verificação de omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada.**

## ACÓRDÃO APL – TC 107 / 2017

### RELATÓRIO

O presente processo versa sobre o cumprimento da resolução RPL TC nº. 20/2006 (fls. 53/54), que determinou a então **Prefeita Municipal de SAPÉ, Senhora MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA**, que devolvesse à específica do FUNDEF o valor de **R\$ 782.881,00**, quantia indevidamente transferida a outras contas do Município, pelo **Senhor JOSÉ FELICIANO FILHO**, gestor do exercício de 2003, com recursos próprios do município, nos autos do Processo TC nº. 05542/12.

Esta Corte de Contas proferiu várias deliberações **assinando prazo** para a devolução de tais recursos à conta do FUNDEF (atual FUNDEB) aos gestores que se sucederam na Prefeitura Municipal de Sapé/PB, Senhores **Maria Luiza do Nascimento Silva** e **João Clemente Neto** e **aplicando penalidade de multa** pelos descumprimentos [**Acórdão APL TC nº. 234/09** (fls. 81/85), **Acórdão APL TC nº. 658/09** (fls. 101/104), **Acórdão APL TC nº. 0644/10** (fls. 217/219), **Acórdão APL TC nº. 0653/12** (fls. 229/231), **Acórdão APL TC nº. 0121/15** (fls. 245/247)], cuja relatoria era dos Conselheiros José Marques Mariz e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.

Nesse último **Acórdão APL TC nº. 0121/15** (fls. 245/247), publicado no Diário Oficial Eletrônico de **24/04/2015**, foi determinado ao atual Prefeito de Sapé, Senhor **Flávio Roberto Malheiros Feliciano**, a *aplicação adicional em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no de R\$ 782.881,00, relativos aos valores descaracterizados do exercício financeiro de 2003.*

Inconformado com a decisão supracitada, o **Senhor Flávio Roberto Malheiros Feliciano**, interpôs **Recurso de Reconsideração**, visando modificar a determinação consistente na aplicação adicional do valor de **R\$ 782.881,00** em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, valor este indevidamente utilizado no exercício de 2003, uma vez que não fora apontada sua responsabilidade nas outras decisões desta Corte, mas apenas dos ex-gestores.

A Auditoria (GEA) analisou a documentação apresentada e concluiu que o Recurso de Reconsideração **não deveria ser conhecido** e, no mérito, **desprovido**, mantendo-se, em sua integralidade, os termos da decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC n.º 0121/15** (fls. 269/272).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 09366/08

Pág. 2/9

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto** proferiu parecer pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu **pleno provimento**, para fins de desconstituição do **item 03 do Acórdão APL TC 0121/2015 (fls. 275/277)**.

Em seguida, os autos foram redistribuídos a este relator, conforme estabelecido na Portaria nº. 141/2015, publicada no DOE em 02/09/2015.

Após, o plenário desta Corte de Contas proferiu o **Acórdão APL TC nº. 638/2016**, no qual restou decidido, *in verbis*:

1. *CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO INTEGRAL, a fim de RECONHECER atendida a determinação contida no item "3" do Acórdão APL TC 121/15; e*
2. *MANTER os demais itens do Acórdão APL TC 121/15.*

Insatisfeita com o supracitado *decisum*, a Ilustre Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Senhora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, opôs **embargos de declaração com efeitos modificativos**, visando restaurar a determinação contida no item 03 do Acórdão APL TC nº. 0121/15, apresentando, para tanto, os argumentos a seguir resumidos:

1. *no Acórdão pelejado, em função de deslembração de fator primordial para as conclusões do julgamento, qual seja, o Princípio Orçamentário da Anualidade ou Periodicidade, o qual, pela sua essência própria, exige que as contas prestadas pelos agentes públicos sejam esquadrihados por exercício financeiro e não por período de gestão;*
2. *o fato de ter havido aplicação além do mínimo legal em MDE no Município de Sapé durante outros exercícios (2005, 2006, 2009 e 2010) não afasta a irregularidade relativa ao desvio de finalidade das verbas do então FUNDEF durante o exercício de 2003, sendo incabível, assim, o raciocínio firmado no julgado sob vergasta que, na prática, reconheceu uma espécie de "compensação financeira" a qual não foi sequer requerida pelo gestor interessado.*

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 09366/08

Pág. 3/9

### VOTO DO RELATOR

Inicialmente, os presentes embargos devem ser conhecidos, haja vista que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, previstos nos §1º e §2º do art. 227 do RITCE/PB.

Quanto ao mérito, tem-se que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão singular ou no acórdão, obscuridade, omissão ou contradição. É este o comando da disposição regimental que define o cabimento desse tipo de recurso, inserto no art. 227, *caput*.

A doutrina processualista esclarece o significado dos termos obscuridade, contradição e omissão, observe-se a lição do Ministro Luiz Fux<sup>1</sup> em sua doutrina:

A contradição e a obscuridade referem-se a algo que foi apreciado pelo juiz, ao passo que a omissão reclama um novo pronunciamento integrativo. Isto significa que, havendo omissão, a decisão pode vir a ser modificada quantitativamente ou qualitativamente pelo novel provimento. A obscuridade verifica-se pela impossibilidade *prima facie* de se extrair o alcance do julgado [...] A contradição revela-se por proposições inconciliáveis [...] A omissão é característica dos julgamentos *citra petita* em que o julgador omite-se na apreciação de pedidos ou questões.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal proclama:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO: OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO. [...] 1. Embargos de declaração interpostos com a finalidade de suprir omissão no acórdão prolatado em sede de Agravo Regimental. Ausência de demonstração da omissão indicada. [...] 4. Embargos de declaração conhecidos e não providos. (Rcl 21157 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 16-12-2016 PUBLIC 19-12-2016)

Cotejando os autos, é evidente que não existe obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e tudo o que contém neste processo, pois o Acórdão **embargado decidiu claramente, integralmente e de maneira lógica e fundamentada nas normas legais e constitucionais, toda a controvérsia posta no recurso de reconsideração.**

Assim, analisando os argumentos apresentados nos embargos, constata-se que a ilustre embargante, na verdade, pretende apenas **rediscutir os fundamentos jurídicos que embasaram o Acórdão vergastado.**

Portanto, entendo que os presentes embargos não merecem ser acolhidos, por não existir omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão.

Todavia, apenas com a finalidade de esclarecimento, destaca-se que, ao contrário do alegado pela embargante, o princípio da anualidade orçamentária foi observado por este julgador, tendo em vista que o gestor do exercício de 2015, Senhor **FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO**, não poderia ser responsabilizado por atos cometidos pelo Senhor **JOSÉ FELICIANO FILHO**, ao qual já foi aplicada penalidade de multa e emissão de parecer contrário à aprovação de suas contas do exercício de 2003.

<sup>1</sup> Luiz Fux. Curso de Direito Processual Civil. 3ª Ed. Rio de Janeiro, 2005, pág. 1159.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 09366/08

Pág. 4/9

Ademais, não houve apropriação ilícita dos recursos dos FUNDEF, mas apenas o desvio desses recursos para outras despesas municipais, pelo gestor do exercício de 2003, ato que comprometeu a sua gestão e, entre outros aspectos, ocasionou a emissão de parecer contrário à aprovação de suas contas.

Outro aspecto que foi considerado no *decisum* é que não houve prejuízo material ao erário, nem malversação dos recursos envolvidos.

Por outro lado, o Senhor Flávio Roberto Malheiros Feliciano não deixou de cumprir a obrigação de aplicar o mínimo em MDE, nos exercícios da sua gestão, já analisados pela Auditoria desta Corte, a saber: 27,00% no exercício de 2013 (Processo TC nº. 04731/14) e 26,38% no exercício de 2014 (Processo TC nº. 04728/15).

Com efeito, o Acórdão guerreado foi apoiado em diversas decisões já proferidas por este Sinédrio de Contas, nos princípios da razoabilidade e eficiência, bem como utilizou o fundamento exposto pelo Procurador do *Parquet* de Contas, Manoel Antônio dos Santos Neto, que alertou que **“tal determinação causaria enorme ingerência no seu plano de governo, de modo a arruinar investimentos em andamento em sua gestão”** (fls. 277).

Assim, o remanejamento de valor considerável (R\$ **782.881,00**) de outras contas da Prefeitura Municipal, poderia prejudicar o planejamento do gestor e a execução de seus programas e projetos.

Isso posto, **VOTO** no sentido de que os integrantes do egrégio Tribunal Pleno **CONHEÇAM** dos embargos, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **REJEITE-OS**.

É o Voto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 09366/08

Pág. 5/9

Na Sessão de 08 de fevereiro de 2017, o ilustre Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho solicitou vista e ofereceu seu Voto na sessão do dia 08 de março de 2017, a seguir reproduzido (*ipsis litteris*):

### **VOTO-VISTA - CONSELHEIRO ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**

✓ **"09.366/08 - PM-SAPÉ - EMBARGOS - PCA-2003 - CUMPRIMENTO DE DECISÃO.** (Formalização de Processo para verificação do cumprimento da **RPL-TC-020/06** - ACÓRDÃO APL TC Nº 0234/09 - ref. **Proc. TC. nº 5542/02**)

✓ **PROCESSO TC 05.542/02** (Doc. 06041/04) - ACÓRDÃO APL TC Nº 00644/10 - PCA-2003. **PROCESSO TC - 09.366/08** - Acórdão APL TC 658/2009 - PM-SAPÉ - PCA-2003 - PARCELAMENTO.

Cuida-se de **embargos declaratórios com efeitos modificativos** opostos pela **Procuradora-Geral do MPjTC**, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz contra o **Acórdão APL TC 00638/16**, que julgou o **Recurso de Reconsideração** interposto pela Sra. Maria Luíza do Nascimento Silva, pleiteando a **desconstituição da multa** e da **obrigatoriedade de devolução** da quantia de **R\$ 782.881,00** à conta do **FUNDEB** com recursos do município (**Acórdão APL TC 00121/15**).

A douta Representante do MPjTC fundou a petição recursal em omissão do Relator quanto à fundamentação legal utilizada para concluir pelo cumprimento da determinação plenária que ordenou ao Chefe do poder Executivo do município de Sapé a devolução do valor de **R\$ 782.881,00** com recursos da própria edilidade à conta do FUNDEB.

### **Do cabimento dos embargos declaratórios com efeitos modificativos**

Entendo perfeitamente plausível e admissível o apelo do Parquet, por ser tempestivo e por se fundamentar em hipótese acobertada pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno deste Tribunal para manejo dos embargos.

No tocante aos efeitos modificativos pretendidos pela embargante, cabe tecer algumas considerações. A Lei Orgânica do TCEPB e seu Regimento Interno não tratam expressamente da possibilidade de conceder efeitos modificativos aos embargos declaratórios, mas a lacuna não significa, em absoluto, a impossibilidade de sua concessão. Isto porque, embora seja inerente à própria natureza dos embargos o mero esclarecimento de dúvidas, contradições e omissões, a resolução dessas falhas por meios dos embargos pode naturalmente resultar na modificação da decisão embargada. É o que leciona o professor Eduardo Talamini, no artigo *Embargos de declaração: efeitos no CPC/15*:

*"Ao se suprir a omissão, eliminar a contradição, esclarecer a obscuridade ou corrigir o erro material, é sempre possível que a decisão de resposta aos embargos altere até mesmo substancialmente o teor da decisão embargada."*<sup>2</sup>

<sup>2</sup> <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236300,61044-Embargos+de+declaracao+efeitos+no+CPC15>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 09366/08

Pág. 6/9

*Observe-se, por oportuno, que há precedentes nesta Corte no sentido de conferir efeitos infringentes (ou modificativos) aos embargos. Cito o **Acórdão AC1 TC 00795/12** e o **Acórdão APL TC 00792/11**.*

*Parece ser este o caso. O Relator, com a máxima vênia, foi excessivamente lacônico nos fundamentos jurídicos e contábeis que o conduziram à conclusão de dar por cumprida determinação emanada por este Tribunal Pleno na análise das contas do município de Sapé ainda do exercício de 2003. Cingiu-se apenas a afirmar:*

*"De outro lado, é de se considerar a recente tese desenvolvida pelo Eminentíssimo Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, em situações deste jaez, em cujo município, embora em exercícios diferentes, houve reiterados excessos de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, que poderiam ser aproveitados como realização de gastos efetivos dos 40% de outras despesas do FUNDEB, tendo faltado apenas um lançamento contábil neste sentido".*

*Ofereceu, ainda, tabela de cálculos que consta dos autos, mas não integra o corpo do ato decisório (fl. 283).*

*A matéria é muito mais complexa e demanda questionamentos de diversas ordens para que a decisão deste Tribunal Pleno reflita verdadeiramente o espírito da lei e dos princípios constitucionais da Administração Pública. Essa discussão deveria constar do voto do Relator, a fim de tornar completo e perfeito o ato decisório.*

### **Histórico processual**

*Observe-se, inicialmente, que a devolução em debate foi determinada pela **Resolução RPL TC 00020/06**, nos autos do **processo TC 05.542/02 (Doc. 06041/04)**, que examinou a **PCA do município de Sapé** referente ao **exercício de 2003**. A responsável pela devolução foi a Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva, Prefeita do município à época. O presente processo (**TC 09.366/08**) foi formalizado com a finalidade de verificar especificamente o cumprimento dessa determinação.*

*Nos presentes autos, este Tribunal Pleno, por meio do **Acórdão APL TC 00234/09**, declarou não cumprida a **Resolução RPL TC 00020/06**, sendo aplicada multa à Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva, e assinou prazo de **60 dias** ao Sr. João Clemente Neto para proceder à devolução determinada (fls. 84/85).*

*Em **12/08/09**, atendendo ao pedido do Sr. João Clemente Neto, este Tribunal concedeu parcelamento da devolução ordenada em **24 parcelas** de **R\$32.620,04** (**Acórdão APL TC 00658/09**, fls. 103/104).*

*Em **30/06/10**, foi verificado o não cumprimento do **Acórdão APL TC 00658/09**, tendo sido assinado novo prazo (**Acórdão APL TC 00644/10**, fls. 217/219).*

*Em **29/08/12**, o Sr. João Clemente Neto foi multado por descumprimento da determinação contida no **Acórdão APL TC 00644/10**, com a renovação da determinação de devolução (**Acórdão APL TC 00653/12**, fls. 229/231).*

*Em **15/04/15**, nova multa aplicada ao Sr. João Clemente Neto, e renovação da obrigatoriedade de devolução dos recursos, por meio do **Acórdão APL TC 00121/15**, fls. 245/247.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 09366/08

Pág. 7/9

Deste último **Acórdão**, recorreu o Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, Prefeito de Sapé, que teve seu apelo integralmente provido, tornando-se inexistente a multa aplicada e reconhecido como atendido o recolhimento ordenado. (**Acórdão APL TC 00638/16**). Os **embargos** ora em debate discutem **omissões desta decisão**.

### **Da impossibilidade de alteração do mérito em sede de verificação de cumprimento de decisão**

Inicialmente, é fundamental ressaltar a fase processual em que se encontram os autos: **verificação de cumprimento de decisão**. Conforme se depreende do histórico processual, a ordem para devolução da quantia à conta do **FUNDEB** originou-se da **Resolução RPL TC 00020/06**, nos autos do **processo TC 05.542/02**, que examinou a **PCA do município de Sapé** referente ao **exercício de 2003**. A referida decisão data de **2006**, cabendo em **15 dias**, a partir da publicação, **Recurso de Reconsideração** para reexame meritório acerca da devolução. Em sede de **verificação de cumprimento de decisão** não há espaço para **rediscussão do mérito**, nem muito menos **conversão** de uma **determinação em outra providência**, como é o que se pretende. Trata-se de fase em que a argumentação a ser considerada encontra limites muito mais restritos, porquanto já existe decisão definitiva sobre a qual não há mais possibilidade de alteração.

Ressalte-se, ainda, que não há previsão regimental para **Recurso de Reconsideração** contra decisão que verifica cumprimento de outra decisão. No caso em exame, o que se pretende, na verdade, é **recorrer da decisão original**, que determinou a devolução, anos após sua publicação, o que constitui evidente **desrespeito à coisa julgada**.

Ademais, ao se permitir tal raciocínio, esta Corte estaria abrindo perigoso precedente, porquanto certamente outros gestores, que cumpriram determinação de devolução de recursos à conta do **FUNDEB** pleiteariam a mesma compensação; e aqueles por ventura penalizados por não obedecer à ordem de devolução de recursos ao **FUNDEB**, pleiteariam a restituição das penalidades aplicadas e a adoção da "compensação" para que o Tribunal desse por cumprida a determinação.

### **Do Mérito**

#### **1. O limite de aplicações em MDE é mínimo, e não máximo**

A lógica embasadora da decisão é de que o valor aplicado em **MDE** acima do mínimo constitucionalmente exigido (para os municípios, **25%** das receitas de impostos e transferências) nos exercícios subsequentes pode ser considerado como devolução indireta de recursos municipais ao **FUNDEB**.

Em primeiro plano, destaque-se a expressão usada no **voto do Relator**: "houve reiterados **excessos** de aplicação em **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**" (grifo nosso). Ora, a aplicação a que se refere o **art. 212 da Constituição Federal** é **mínima e não máxima**. Trata-se de **piso**, e não de **teto**. O desejável é exatamente que as aplicações superem o mínimo e atendam de forma eficiente as necessidades da população.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 09366/08

Pág. 8/9

Além disso, a **Constituição** determina que a **aplicação seja anual**. O **princípio da anualidade** é **exigência constitucional** e deve ser observado, sob pena de variações bruscas na qualidade das ações e programas desenvolvidos. Pretender utilizar "**excedentes**" em aplicações em **MDE** de **exercícios posteriores** para **justificar o descumprimento de determinação desta Corte** é subverter toda a lógica do **Direito Financeiro** e promover alteração na situação de **processos já apreciados em caráter definitivo** por este **Pleno**, como é o caso das **PCAs** dos **exercícios de 2007 a 2010**.

Este **Tribunal** editou a **Resolução RN TC 11/09**, uniformizando a interpretação e análise de aspectos inerentes à aplicação de recursos do **FUNDEB**. Entretanto, posteriormente foi editada a **Resolução Normativa RN TC 08/10**, que **revogou**, em sua totalidade, a **Resolução RN TC 11/09 (art. 11)**. Em seu **art. 9º** normatiza a **Resolução em vigor**:

**Art. 9º.** O Tribunal de Contas determinará ao Governador do Estado ou ao Prefeito Municipal, conforme o caso, a obrigação de restituir à conta do FUNDEB os recursos desviados.

**§ 1º.** Os recursos restituídos na forma do caput deste artigo não serão computados para fins dos limites previstos no art. 212, caput, da Constituição Federal e no art. 60, inc. XII, dos ADCT.

### **2. A decisão contraria o princípio constitucional da igualdade**

Ademais, ao se permitir a "**compensação**" de valores na forma proposta, este **Tribunal Pleno** criaria situação de evidente **desigualdade entre os gestores envolvidos**: o que foi **penalizado pelo descumprimento**, e o que foi **beneficiado pela providência**, apesar da declaração plenária de descumprimento da determinação. A afronta ao **art. 5º da Constituição Federal**, que **garante tratamento igualitário de todos perante a lei**, restaria evidenciada.

Por todo o exposto, **voto** no sentido de que sejam **acolhidos e providos os embargos declaratórios** opostos pela **Representante do MPTC**, conferindo-lhes **efeitos modificativos**, no sentido de **tornar insubsistente o Acórdão APL TC 00638/16**, restaurando-se o **Acórdão APL TC 00121/15**.

**É o Voto".**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 09366/08

Pág. 9/9

**DECISÃO DO TRIBUNAL**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 09366/08; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;  
CONSIDERANDO o Voto-Vista do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho,  
não acatado pela Corte;*

***ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria, vencido o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em CONHECER dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, em virtude de terem sido interpostos a tempo e por legítimo embargante, e, no mérito, REJEITÁ-LOS.***

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 08 de março de 2017.

ivin

Assinado 15 de Março de 2017 às 13:11



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 15 de Março de 2017 às 09:39



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 15 de Março de 2017 às 15:15



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL